

Art. 30.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo da água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Se até ao fim do mês em que deva ser feito na tesouraria municipal o pagamento da importância em débito, nos termos do parágrafo anterior, o consumidor não tiver satisfeito esta importância, a Câmara poderá consentir que seja aumentado de mais um mês o prazo do pagamento do mesmo débito, sobrecarregando-o de 10 por cento da sua importância.

§ 4.º Findo o período marcado no § 2.º ou o prazo prorrogado concedido nos termos do § 3.º, a Câmara Municipal remeterá os recibos do consumidor em atraso para cobrança coerciva.

Art. 31.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 32.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 30.º e 31.º deste regulamento.

Art. 33.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal, tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

§ 4.º O consumidor que não comunicar o regresso à sua residência dentro do prazo de oito dias, a fim de lhe ser restabelecida a ligação, incorre na multa de 5\$ por cada dia a mais de atraso nesta comunicação, excepto nos casos em que voltar a ausentar-se antes de decorridos vinte dias sobre a data daquele regresso.

## CAPITULO V

### Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem

prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dôbro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

## CAPITULO VI

### Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal da Chamusca e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 29:771

Sendo manifesta a conveniência de aplicar aos territórios do nosso Império Colonial o disposto no decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, que instituiu os exames de admissão aos liceus;

Devendo, porém, na aplicação do mesmo decreto ter-se em vista as condições particulares das colónias, como se estabelece no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Nos termos do mesmo artigo e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Será publicado e pôsto em vigor nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique o decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, com o modelo anexo, devendo observar-se na sua aplicação as normas seguintes:

1.ª Os exames de admissão aos liceus realizar-se-ão imediatamente a seguir aos exames liceais, devendo os

candidatos requerê-los no prazo fixado pelo governador da colónia e de duração não inferior a quinze dias;

2.<sup>a</sup> Nas colónias em que houver mais de um liceu o respectivo governador determinará em portaria a zona de influência de cada um dêles para o efeito de fixar em qual devem ser requeridos os exames de admissão aos liceus e prestadas as competentes provas;

3.<sup>a</sup> Os prazos constantes do referido decreto-lei n.º 25:461 serão adaptados ao ano escolar de cada colónia conforme fôr determinado em portaria pelo respectivo governador;

4.<sup>a</sup> As quantias constantes do mesmo decreto e expressas em escudos serão convertidas em moeda local, ao câmbio do dia anterior, nas colónias em que vigorar moeda diferente da da metrópole;

5.<sup>a</sup> Os pontos a que se refere o artigo 6.º do citado decreto serão organizados e fornecidos pelo Ministério das Colónias, devendo os reitores dos liceus requisitá-los com quatro meses de antecedência, por intermédio do governo da colónia, indicando a data da realização dos exames. No caso de os pontos não chegarem à colónia até um mês antes da realização dos exames,

serão os mesmos organizados por uma comissão composta por dois professores do ensino liceal e um professor do ensino primário, nomeados em portaria pelo respectivo governador;

6.<sup>a</sup> As provas dos exames de admissão aos liceus serão julgadas e classificadas em conformidade com as normas de julgamento que acompanharem os pontos referidos na regra anterior;

7.<sup>a</sup> Eliminar-se-á o artigo 13.º;

8.<sup>a</sup> No § único do artigo 6.º serão suprimidas as palavras «a partir do ano lectivo de 1936-1937»;

9.<sup>a</sup> A resolução dos casos omissos competirá ao Ministro das Colónias, ouvido o respectivo governador.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior.*